



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001765/2001-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.397 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Para os pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância ao princípio da segurança jurídica.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 62A do RICARF Cabível a incidência de índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais n°s. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC). Aplicação do disposto no art. 62-A, do RICARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, quanto ao prazo para pleitear a restituição, e o Conselheiro Walber José da Silva (relator), quanto aos expurgos inflacionários. Designado a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó para redigir o voto vencedor quanto aos expurgos inflacionários. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e relator.

(assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

No dia 15/03/2001 a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, já qualificada, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativo a pagamentos efetuados no período de 01/01/1989 a 28/02/1996, alegando inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Após diversas idas e vindas, o pedido de restituição da empresa Recorrente foi julgado improcedente pela DRF que, em consequência, não homologou as compensações declaradas e vinculadas ao crédito pleiteado.

O pedido de restituição foi indeferido por dois motivos: primeiro porque a autoridade da RFB entendeu extinto o direito de a empresa Recorrente pleitear a restituição do PIS recolhido antes do dia 15/03/1996, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data da apresentação do pedido de restituição. O segundo motivo diz respeito aos efeitos da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88 e nada disse sobre o direito à restituição ou à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com base nas disposições dos referidos decretos-leis. Despacho Decisório acostado às fls. 461/464 (numeração manual).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade, cujas razões alegadas foram resumidas pela decisão recorrida e abaixo transcritas:

Ao descrever os fatos, registra a necessidade de reforma do despacho decisório em tela para salvaguardar o seu direito quanto à restituição dos valores pagos a maior e/ou indevidamente a título de PIS, assim como à homologação das compensações que se valerem de tais créditos, consoante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Discorda das razões expostas pela autoridade fiscal para não reconhecer o direito de restituição ao considerar inexistente tal demanda na via judicial, argumentando que a declaração de inconstitucionalidade decorrente do provimento jurisdicional perante o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.909-2 Paraná, originário do Mandado de Segurança nº 00.01.07158-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Curitiba e que transitou em julgado aos 24 de setembro de 1996, é suficiente para que os recolhimentos

efetivados pela empresa sejam revistos e recalculados de ofício para o reconhecimento tanto do crédito decorrente das diferenças apuradas nos recolhimentos de PIS, como para a imediata homologação das compensações realizadas.

Diz que o Conselho de Contribuinte tem acolhido plenamente as declarações de inconstitucionalidade como meio hábil a reconhecer e declarar o direito à restituição, conforme acórdãos que cita em sua defesa.

Colaciona, ainda, decisão do STJ para aclarar dúvidas existentes, principalmente em relação ao prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição dos valores recolhidos e posteriormente declarados inconstitucionais pela via do controle difuso.

Afirma que, de acordo com o pedido de cancelamento protocolizado em 24/09/2003, não houve desistência dos valores pleiteados no Pedido de Restituição que originou o presente processo, mas apenas das compensações constantes das DCOMP cujos valores foram incluídos no PAES, confirmando, todavia, as compensações formalizadas após 24/09/2003, cujas DCOMP são objeto do Processo nº 10980.000853/2008-74.

Aduz, assim, que o ordenamento contido no despacho decisório e ofício em apreço, para emitir carta de cobrança e exigir o pagamento dos débitos correspondentes às compensações realizadas, não pode prosperar, eis que ficou demonstrado que o cancelamento requerido jamais alcançou os créditos advindos da decisão judicial transitada em julgado, os quais fundamentaram o pedido de restituição em questão.

Requer sejam homologadas as compensações realizadas após 24 de setembro de 2003, especialmente as constantes no Processo nº 10980.000853/2008-74, que se valerem dos créditos constantes no Processo nº 10980.001765/2001-13.

Por fim, pretende sejam obstados quaisquer atos de cobrança ou atos constritivos de direito, especialmente dos valores constantes da Carta de Cobrança, bem como do encaminhamento dos supostos débitos tributários para inscrição em Dívida Ativa da União.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 06-18.382, de 18/06/2008, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, e, conseqüentemente, de compensá-los, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/10/2003

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.

Manifestação não conhecida

Data fato gerador: 14/11/2003, 11/12/2003, 15/01/2003, 01/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004, 13/05/2004, 14/06/2004, 14/07/2004

DCOMP. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A declaração de compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fundada em crédito não reconhecido pelo respectivo órgão, não pode ser homologada.

Foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento do PIS e da Cofins cuja declaração de compensação não representa confissão de dívida. O crédito lançado está sendo controlado no Processo nº 10980.012896/2008-01.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 28/10/2008, conforme AR de fl. 634 (numeração manual), e, discordando da mesma, impetrou, no dia 27/11/2008, o Recurso Voluntário de fls. 645/671 (numeração manual), no qual contesta a decisão de não conhecer da manifestação de inconformidade em relação à compensação de fls. 504/507 e, no mais, reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, especialmente quanto ao prazo para pleitear a restituição, que entende ser de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial (24/09/1996), a necessidade de corrigir os indébitos, inclusive com os expurgos inflacionários e a não aplicação das disposições da Lei Complementar nº 118/05.

Por falta de previsão regimental, não se relata as razões da “Impugnação” apresentada contra o aviso de cobrança de débito.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente impetrou Mandado de Segurança pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja decisão final, transitada em julgada no dia 24/09/1996, lhe foi favorável. Nem a Recorrente pleiteio e nem lhe foi reconhecido na decisão judicial o direito à restituição ou compensação dos valores do PIS eventualmente recolhidos a maior por força das disposições dos referidos diplomas legais.

A Autoridade competente da RFB indeferiu o pleito da Recorrente porque considerou que o pedido de restituição não encontrava respaldo na decisão judicial (para aplicar o prazo de cinco anos para a execução da decisão judicial transitada em julgada) e, portanto, o prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos da data do pagamento tido como indevido.

Preliminarmente, não conheço das alegações sobre os débitos cujas declarações de compensação não representam confissão de dívida, também não conhecidas pela decisão recorrida, porque os referidos débitos foram objeto de lançamento de ofício, deslocando esta discussão para o Processo nº 10980.012896/2008-01, que controla os referidos débitos.

A lide, portanto, estabelecida neste processo diz respeito ao prazo para a Recorrente pleitear a restituição em tela e os efeitos da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado por ela Recorrente.

Quanto à aplicação da decisão judicial, não há dúvidas de que a mesma não obrigou a Fazenda Nacional a efetuar a restituição de eventual indébito. É verdade que, com ela, a Fazenda Nacional não poderia (e não pode) opor-se à pretensão da Recorrente de reaver eventual pagamento de PIS feito a maior do que estabelecia a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.

Se a decisão judicial não criou obrigação de restituir, não é título executivo: apenas declaratório. Em assim sendo, não pode prosperar a pretensão da Recorrente de tornar esta decisão judicial um título executivo e executá-la administrativamente dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, próprio destes títulos.

Portanto, improcedente é a pretensão da Recorrente para que o prazo para pleitear a restituição em tela seja contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou inconstitucional os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Por outro lado, também não tem razão a decisão recorrida.

O pedido de restituição foi apresentado no dia 15/03/2001, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que considera de 05 (cinco) anos do pagamento antecipado o prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição lançado por homologação.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio das suas DRF e DRJ, julgou extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição em tela em face do decurso do prazo, que

entende ser de 5 (cinco) anos a contar do pagamento tido como indevido e objeto do pedido de restituição.

Esta matéria foi apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão do Pleno, realizada no dia 04/08/2011, que julgou o Recurso Extraordinário nº 566.621 para declarar inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e considerar válida a aplicação do novo prazo de 05 (cinco) anos, para pleitear restituição, tão-somente as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I¹, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

Esta decisão do STF, embora se refira a “ações ajuizadas”, entendo que, pelo princípio da equidade, aplica-se também aos processos administrativos de pedidos de restituição. Por isto mesmo, para os pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, deverá ser adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo para pleitear restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, ou seja, referido prazo conta-se da data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento efetuado e objeto do pedido de restituição.

No caso dos autos, não ocorreu homologação expressa de pagamento. Conseqüentemente, pelo entendimento do STJ, que adoto, o prazo para pleitear a restituição conta-se da data da homologação tácita. E, por esta regra, ocorreu a extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até o dia 15/03/1991, posto que o pedido de restituição foi apresentado no dia 15/03/2001.

O reconhecimento do direito de pleitear a restituição não implica em reconhecimento do valor a restituir pleiteado. O valor a restituir deve ser apurado pela autoridade da Receita Federal do Brasil, a quem compete conferir liquidez e certeza ao crédito a restituir, observado o disposto na IN SRF nº 006/2000 e na Súmula CARF nº 15, abaixo reproduzida, com efeito vinculante dado pela Portaria MF nº 383/10.

Súmula CARF nº 15 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Com relação à correção monetária, se não existe decisão judicial obrigando a Fazenda Nacional a efetuar restituição do PIS, não há que se falar em aplicação dos índices de correção monetária utilizados pela Poder Judiciário, incluindo os expurgos inflacionários.

A legislação assegura que a correção monetária e os juros devidos na restituição são fixados em percentuais iguais aos fixados para a atualização dos débitos do

¹ **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

contribuinte para com o Fisco, visto que, pelo princípio da igualdade, o mesmo tratamento deve ser dado ao contribuinte, bem como ao Fisco.

Desta forma, julgamos não ser cabível a aplicação de índices para a correção monetária dos indébitos em valores superiores àqueles adotados pela Secretaria da Receita Federal no cálculo dos débitos e dos direitos creditórios dos Contribuintes.

Destarte, os valores dos indébitos devem ser restituídos com os seguintes acréscimos legais:

1. Até 31/12/1991, deverão ser observados os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

2. Para o período entre 01/01/1992 e 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos indébitos.

3. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a Recorrente pleitear a restituição do PIS pago a maior a partir do dia 15/03/1991, devendo a autoridade competente da RFB apurar a liquidez e certeza do crédito, observadas as condições estabelecidas no corpo do presente voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Voto Vencedor

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ- Redatora designada

Concorda-se com os fundamentos postos no voto do relator acerca da preliminar que não conhece das alegações sobre os débitos cujas declarações de compensação não representam confissão de dívida, também não conhecidas pela decisão recorrida, e quanto ao mérito, concorda-se com a decisão relativa ao direito de a Recorrente pleitear a restituição do PIS pago a maior a partir do dia 15/03/1991, remetendo à autoridade competente da RFB a missão de apurar a liquidez e certeza do crédito, observada a regra contida na IN SRF nº 006/2000 e na Súmula CARF nº 15, abaixo reproduzida, com efeito vinculante dado pela Portaria MF nº 383/10:

Súmula CARF nº 15 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Entretanto, diverge-se dos fundamentos do voto do relator exclusivamente quanto à análise sobre a possibilidade, ou não, de incidência de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização do indébito, cujo direito de pleito foi reconhecido no voto do relator.

É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente estatuidos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento.

Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de débitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial nº 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

Recurso Especial nº 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/0042131-8 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do

STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki**, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. *O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:*

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. *Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os*

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008.

Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF).² Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 930300.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

CONCLUSÃO

Diante do que foi acima exposto, conduzo o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a Recorrente pleitear a restituição do PIS pago a maior a partir do dia 15/03/1991, devendo a autoridade competente da RFB apurar a liquidez e certeza do crédito, observada a regra da Súmula CARF nº 15

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...).

Processo nº 10980.001765/2001-13
Acórdão n.º 3302-002.397

S3-C3T2
Fl. 1.058

(acima transcrita) e a incidência de índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da justiça Federal, de 02 de Julho de 2007.

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Redatora

CÓPIA